

rdv



Administração
Judicial

RELATÓRIO DE

ANÁLISE DE CRÉDITOS

FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE
VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.



Recuperação Judicial



2º Juízo da Vara Regional Empresarial
de Porto Alegre/RS



Processo nº 5090114-27.2026.8.21.0001



Análise Administrativa de Créditos
Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005



10/07/2026

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Data do pedido: 08/04/2026

Data do deferimento: 29/04/2026

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

2. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005.

3. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

1.1. Histórico processual.

A Requerente Fashion Christy Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda. ajuizou, em 08/04/2026, pedido de recuperaçāo judicial, autuado sob o nº 5090114-27.2026.8.21.0001, em trâmite perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

Na decisāo proferida em 09/04/2026, o Juízo autorizou o recolhimento das custas processuais de forma parcelada, em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas. Na mesma oportunidade, com fundamento no art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, determinou a realizaçāo de constataçāo prévia, destinada à verificaçāo da regularidade da documentaçāo que instruiu a petiçāo inicial, bem como das efetivas condiçōes de funcionamento da atividade empresarial, nomeando a pessoa jurídica RDV Administraçāo de Falências e Recuperações Judiciais Ltda para a realizaçāo da diligência e apresentaçāo do respectivo laudo técnico.

Na qualidade de auxiliar do Juízo, a signatária apresentou o Laudo de Constataçāo Prévia no Evento 22, em estrito cumprimento à determinaçāo judicial e ao disposto no art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

À vista das conclusões constantes do laudo técnico e da documentaçāo apresentada, o Juízo Recuperacional deferiu, em 29/04/2026, o processamento da recuperaçāo judicial, mantendo a nomeaçāo da RDV Administraçāo de Falências e Recuperações Judiciais Ltda. para o exercício do encargo de Administradora Judicial e determinando a adoçāo das providências previstas na decisāo inaugural, em conformidade com o art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Na seqüência, em 11/05/2026, foi disponibilizado o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual contém o aviso aos credores de que trata o art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, inaugurando-se, assim, a fase administrativa de verificaçāo dos créditos, destinada ao recebimento de habilitações e divergências perante a Administraçāo Judicial.

Posteriormente, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pela Recuperanda, o Juízo, em decisāo proferida em 19/05/2026, deferiu parcialmente a medida cautelar, reiterando os efeitos do *stay period* e determinando a suspensāo das ações e execuções, bem como a vedaçāo à prática de atos de constriçāo patrimonial relacionados aos créditos sujeitos à recuperaçāo judicial, inclusive aqueles decorrentes de operaçōes mantidas com instituiçōes financeiras, observados os limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

Encerrado o prazo previsto no edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para apresentação de habilitações e divergências administrativas, a Administração Judicial apresenta o presente relatório, o qual foi elaborado com base nas seguintes fontes de informação: (i) a relação de credores apresentada pela Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º; (ii) as divergências e habilitações de crédito apresentadas na esfera administrativa; (iii) os documentos encaminhados pela Recuperanda e pelos credores; e (iv) as consultas realizadas junto aos sítios eletrônicos dos Tribunais competentes.

1.2. Da lista de credores apresentada pela Recuperanda.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Administração Judicial realizou reuniões com as equipes jurídica e contábil da Recuperanda. O objetivo principal foi solicitar os esclarecimentos indispensáveis para o saneamento da relação de credores, com especial enfoque na comprovação documental da origem de cada crédito arrolado.

Assim, visando verificar a existência de eventuais inconsistências na relação de credores apresentada pela Recuperanda, foram analisados os documentos relativos aos 15 (quinze) credores originalmente relacionados. No curso da análise, constatou-se a necessidade de complementação documental em relação a 5 (cinco) credores, cujos esclarecimentos e documentos adicionais possibilitaram a consolidação dos resultados sintetizados no quadro-resumo abaixo.

15		Credores listados pela Recuperanda No edital a que se refere o art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda arrolou o total de 15 (quinze) credores.	>
3		Credores excluídos Foram excluídos da relação de credores os seguintes: Sabrina Hoffmann da Silva, Banrisul e Sicredi.	>
1		Reclassificação de classe Houve a reclassificação de classe do crédito do Banco do Brasil.	>
2		Reclassificação de titularidade Houve reclassificação de titularidade de dois créditos. O crédito de Acílio Breda Ind. e Com. de Confeccões passou a constar em nome de Edemar Walter Roth e o crédito de Eixo Confeccões Eireli passou a constar em nome de NTK Confeccões Ltda.	>
3		Minoração de crédito Três créditos tiveram seus valores minorados após análise da documentação apresentada. Foram eles: Edemar Walter Roth, Guadapack Embalagens Ltda. e King & Joe Confeccões Eireli.	>
4		Manutenção de crédito Quatro créditos foram mantidos nos termos do edital após análise da documentação. São eles: NTK Confeccões, Lídia Bazi Confeccões, Mar quente Confeccões e Santander.	>
4		Majoração de crédito Quatro créditos tiveram seus valores majorados após análise da documentação apresentada. São eles: Banco do Brasil, Fluxo Confeccão, Hollo Comércio de Bijouterias e LS Local Surf Comércio e Confeccão.	>

1.3. Das solicitações recebidas pelos credores.

Importa destacar que os credores foram devidamente notificados quanto à necessidade de apresentação de documentação comprobatória de seus respectivos créditos nos casos em que identificadas divergências. As comunicações foram realizadas, inicialmente, por meio de e-mail; contudo, nas hipóteses em que o endereço eletrônico não estava cadastrado na planilha fornecida pela devedora ou em que houve retorno da mensagem por qualquer motivo, os contatos foram efetuados via aplicativo WhatsApp. Ademais, foram encaminhadas cartas físicas a todos os credores constantes da relação prevista no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 que possuíam endereço físico indicado.

rdv Administração Judicial

Na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos, servimo-nos da presente para informar que, em 29/04/2026, foi deferido o processamento da recuperação judicial de **Fashion Christy Comércio de Vestuário e acessórios Ltda.** (CNPJ nº 33.174.537/0001-27), perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, iniciamos a fase de verificação administrativa de créditos.

Segundo a relação de credores apresentada pela Recuperanda, **GUDARAPACK EMBALAGENS LTDA.** figura como credor nos seguintes termos:

- Valor: R\$ 3.800,00
- CLASSE III – Quirografário

Caso o valor e a classificação acima descritos estejam em conformidade com seus registros, **NÃO** é necessária qualquer providência.

Todavia, havendo divergência quanto ao valor, ou classificação, o(a) Senhor(a) **dispõe do prazo de 15 (quinze) dias**, para apresentar manifestação diretamente a esta Administração Judicial.

Para que sua solicitação seja analisada, a manifestação deve conter:

- Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
- O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
- Os documentos comprobatórios do crédito.

Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Portal Eletrônico: <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias>
- E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com ou acessando o QR Code ao lado
- Protocolo Físico: Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul – RS.

AVISO IMPORTANTE: As divergências devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial. Pedidos protocolados nos autos do processo judicial não serão considerados nesta fase administrativa.

Informações adicionais e a relação completa de credores estão disponíveis em: <https://rdv-insolvencia.com/servicos/recuperacao-judicial/fashion-christy-comercio-de-vestuario-e-acessorios-lda>

Estamos à disposição para esclarecimentos adicionais através do WhatsApp (51) 99918-1288.

RDV Administração Judicial
Caxias do Sul | RS | Rua Dr. Montauray, 2090, Sala 1404 | (51) 3538-6488 | (51) 99918-1288
Porto Alegre | RS | Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 | (51) 3237-7097 | (51) 3537-9084

O QUE É UMA RECUPERAÇÃO JUDICIAL*

O QUE É: Recuperação judicial é uma forma legal de reestruturação de empresas em crise econômico-financeira, que possibilita uma negociação estruturada entre a empresa devedora e seus credores, com o propósito de renegociar suas dívidas conforme plano de pagamento a ser apresentado.

COMO FUNCIONA: Trata-se de um processo judicial, no qual o juiz responsável nomeia um Administrador Judicial como responsável pela fiscalização das atividades da empresa e na organização de determinadas etapas do processo. Neste caso, a RDV – Administração de Falências e Recuperações Judiciais foi nomeada para tais atividades, sendo que as fases do processo se dividem basicamente em:

ETAPA 1 (A QUE ESTAMOS AGORA)
Verificação de créditos, com a finalidade de apurar o valor devido pela empresa para cada um de seus credores.

ETAPA 2 Apresentação da proposta de pagamento (PP) em 60 dias pela empresa devedora, com posterior discussão e eventual aprovação pelos credores.

ETAPA 3 Sendo aprovado o plano pela maioria dos credores conforme os critérios da Lei, o juiz confirma a proposta e os credores passam a receber na forma estabelecida.

VOCÊ PODE ACOMPANHAR CADA UMA DESTAS FASES NO PROCESSO E EM NOSSOS CANAIS DE ATENDIMENTO.

*Esta é uma breve explicação, mas se quiser saber mais, acesse nosso site ou nossos canais de atendimento.

Caso o valor e a classificação acima descritos estejam em conformidade com seus registros, **NÃO** é necessária qualquer providência.

Todavia, havendo divergência quanto ao valor, ou classificação, o(a) Senhor(a) **dispõe do prazo de 15 (quinze) dias**, para apresentar manifestação diretamente a esta Administração Judicial.

Para que sua solicitação seja analisada, a manifestação deve conter:

- Seus dados pessoais, incluindo endereço eletrônico e físico;
- O valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, incluindo sua origem e classificação;
- Os documentos comprobatórios do crédito.

Você pode fazer isso utilizando UMA das seguintes formas:

- Portal Eletrônico: <https://rdv-insolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias>
- E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com ou acessando o QR Code ao lado
- Protocolo Físico: Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404, Bairro Madureira, Caxias do Sul – RS.



No tratamento das divergências e habilitações de crédito recebidas, adotou-se o procedimento de submeter previamente cada caso à análise da Recuperanda, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à manifestação. Essa medida visou colher subsídios técnicos e fáticos para conferir maior segurança jurídica às decisões da Administração Judicial, mitigando a necessidade de futuros incidentes judiciais. Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

“A possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”.¹

Durante o período de verificação administrativa, foram analisadas as manifestações apresentadas por credores e pela Recuperanda, conforme síntese a seguir:



As análises relativas às divergências constam em fichas individualizadas por credor, anexas ao presente relatório. O conteúdo das divergências, bem como do contraditório apresentado pela Recuperanda, assim como a íntegra da documentação que subsidiou a elaboração deste relatório, poderão ser solicitados diretamente à signatária, por meio do e-mail aj@rdv-insolvencia.com

Por fim, registra-se que, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, em se tratando de crédito de natureza trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências pela via administrativa, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e à luz do 8º do CPC, que estabelece a eficiência como princípio fundamental, bem como a celeridade e a preservação dos valores sociais.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

1.4. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.

No exercício das atribuições fiscalizatórias conferidas pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, compete à Administração Judicial proceder à verificação da consistência das informações econômico-financeiras apresentadas pela Recuperanda, inclusive mediante o confronto entre a relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial e a respectiva escrituração contábil.

Essa providência constitui etapa essencial da fase administrativa de verificação de créditos, porquanto a contabilidade regularmente escriturada representa importante elemento de aferição da efetiva existência, liquidez, exigibilidade e correta quantificação das obrigações submetidas ao concurso de credores, permitindo identificar eventuais inconsistências entre os registros empresariais e a documentação apresentada tanto pela Recuperanda quanto pelos credores.

No caso em exame, ao realizar a conferência entre a relação de credores publicada por ocasião do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e os demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, esta Administração Judicial constatou que os créditos concursais relacionados no edital não se encontravam registrados no passivo contábil da sociedade empresária.

Referida inconsistência foi oportunamente comunicada ao Juízo por ocasião da apresentação do 2º Relatório Mensal de Atividades, referente à competência de maio de 2026, protocolado em 10/07/2026, oportunidade em que se consignou que a ausência dos registros contábeis comprometia a conferência da correspondência entre os créditos sujeitos à recuperação judicial e a escrituração da empresa.

Considerando a relevância da divergência para o adequado desenvolvimento da fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial buscou apurar sua origem junto à Recuperanda. Assim, em reunião realizada em 30/06/2026, foram solicitados esclarecimentos específicos acerca da ausência dos registros contábeis correspondentes aos créditos concursais.

Na oportunidade, foi informado que, em razão da ausência de comunicação tempestiva à contabilidade acerca do inadimplemento de determinadas duplicatas, o escritório contábil responsável promoveu a baixa automática dos respectivos títulos por ocasião de seus vencimentos, considerando-os quitados. Como consequência, os correspondentes passivos deixaram de constar da escrituração contábil da Recuperanda, embora permanecessem existentes e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial requisitou a apresentação de nota formal de esclarecimentos, subscrita conjuntamente pelo sócio da Recuperanda e pelo responsável técnico pela escrituração contábil, de modo a documentar as razões da inconsistência identificada.



Aos Interessados,

Vem por meio desta comunicação esclarecer que não constaram nos demonstrativos contábeis anteriormente apresentados pela empresa os fornecedores credores concursais classificados no passivo, em razão de a recuperanda não ter informado tempestivamente a este escritório a inadimplência quanto ao pagamento das duplicatas correspondentes.

Conforme acordado em reunião realizada no dia 30 de junho de 2026, informa-se que será procedido o devido ajuste contábil, mediante o envio da documentação comprobatória e fidedigna da recuperanda, para o regular reconhecimento e destaque, no passivo, dos fornecedores credores concursais, com o objetivo de consolidar as informações já apresentadas nos autos do processo na fase verificativa de créditos.

JULIANA DA ROSA Assinado de forma digital
por JULIANA DA ROSA
COLVELLO:024784 COLVELLO:02478496003
96003 Dados: 2026.07.09
16:53:00 -03'00'

Juliana Da Rosa Colvello
Dual Assessoria Contábil

Documento assinado digitalmente
 ALEF DA SILVA
Data: 09/07/2026 15:48:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alef Da Silva
Representante Legal

A Recuperanda assumiu o compromisso de promover a regularização dos registros contábeis, mediante o restabelecimento dos passivos concursais indevidamente baixados, de forma a assegurar a correspondência entre a escrituração contábil e a real composição do passivo sujeito à recuperação judicial.

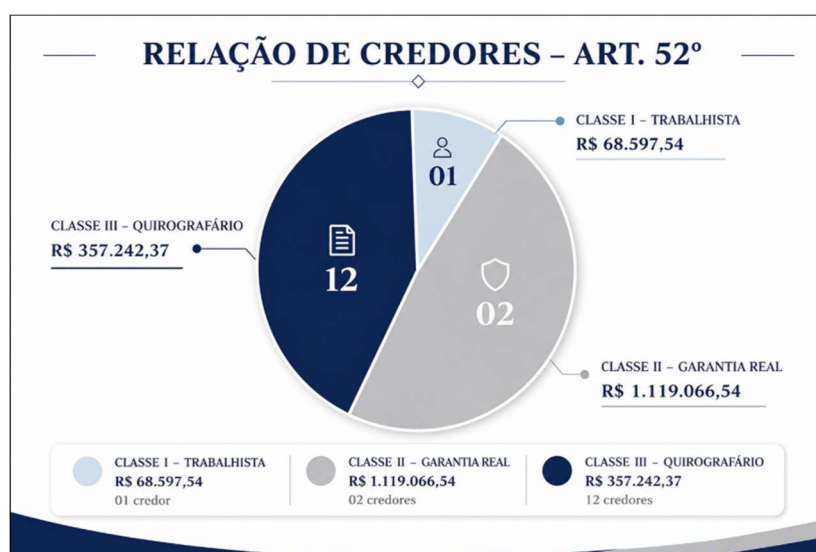
Nesse contexto, registra-se que a inconsistência verificada não decorre da inexistência dos créditos relacionados, mas da ausência de seu adequado reflexo na escrituração contábil da Recuperanda, circunstância que demandou as providências acima descritas e que deverá ser objeto de acompanhamento por esta Administração Judicial até sua efetiva regularização.

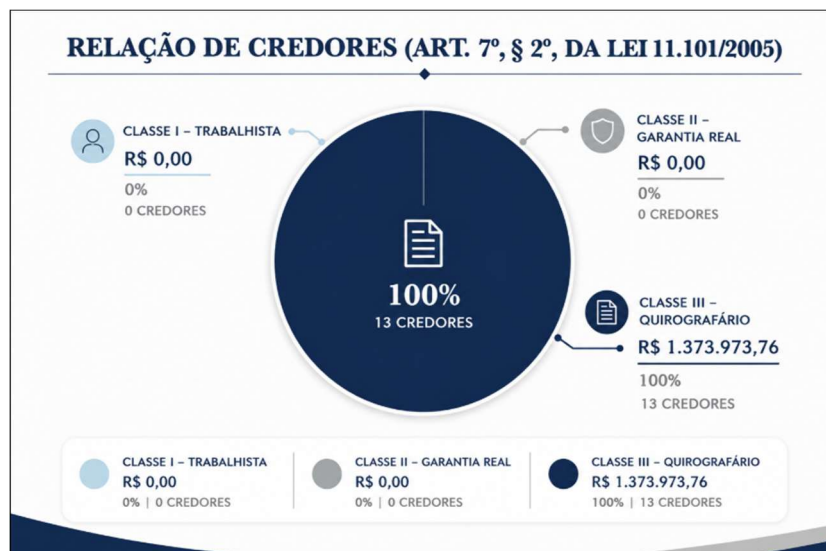
2. COMPARATIVO ENTRE OS CRÉDITOS DA LISTA DO ART. 52, § 1º E ART. 7º, §2º, DA LEI Nº 11.101/2005.

A partir das retificações e exclusões realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição:

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 52º, § 1º, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R\$)	CLASSE (%)	Nº DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA	68.597,54	4,44%	1
CLASSE II – GARANTIA REAL	1.119.066,54	72,44%	2
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	357.242,37	23,12%	12
TOTAL	1.544.906,45	100%	15

RELAÇÃO DE CREDORES (ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005)			
CLASSE	VALOR (R\$)	CLASSE (%)	Nº DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA	0,00	0%	0
CLASSE II – GARANTIA REAL	0,00	0%	0
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.373.973,76	100%	13
TOTAL	1.373.973,76	100%	13





3. ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS.

Diante das verificações realizadas pela Administração Judicial, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional, devidamente revisada, para fins de viabilizar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Caxias do Sul/RS, 10 de julho de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.



Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS

Nome: SABRINA HOFFMANN DA SILVA

CNPJ/CPF: 010.547.150-09

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe I	R\$ 68.597,54		R\$ -		-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

O crédito analisado tem origem na Reclamatória Trabalhista nº 0021464-22.2025.5.04.0211, ajuizada por Sabrina Hoffmann da Silva em face de Fashion Christy Comércio de Vestuário e Acessórios Ltda. (CNPJ: 33.174.537/0001-27), em trâmite perante o Posto da Justiça do Trabalho de Capão da Canoa/RS.

Verifica-se que o processo ainda se encontra em fase cognitiva, não havendo, até o momento, sentença proferida ou apresentação de cálculos de liquidação. Dessa forma, inexistente crédito líquido, certo e exigível, condição necessária para a habilitação no processo de recuperação judicial.

Nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, os créditos de natureza trabalhista cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial estão submetidos aos seus efeitos e devem ser habilitados no Quadro Geral de Credores após a sua devida liquidação perante o juízo competente. Assim, embora o referido crédito esteja sujeito ao processo de recuperação judicial, sua inclusão definitiva somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado das decisões e a consequente apuração do valor devido.

Ressalta-se, ainda, que os créditos trabalhistas poderão ser pleiteados diretamente perante a Administração Judicial, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação de certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo da causa. O pedido deverá ser formulado por meio dos canais oficiais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial. (<https://rdvinsolvencia.com/habilitacoes-e-divergencias-de-credito>; e-mail: divergencias@rdvinsolvencia.com).

Resolução:

Exclusão do crédito, por se tratar de quantia ilíquida e, portanto, insuscetível de habilitação no Quadro Geral de Credores neste momento.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

CNPJ/CPF: 00.000.000/0001-91

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe II	R\$ 115.800,50		R\$ 156.059,30		Classe III	R\$ 156.059,30

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 115.800,50, classificado na Classe II – Garantia Real.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor apresentou divergência administrativa, requerendo a retificação do crédito para R\$ 156.059,30, correspondente ao saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, bem como sua reclassificação para a Classe III – Quirografária.

Informou que o crédito decorre das operações Solução de Dívidas Varejo nº 366110969, no valor de R\$ 18.952,72; Solução de Dívidas Varejo nº 366111129, no valor de R\$ 136.643,63; e da tarifa lançada na operação nº 33794, no valor de R\$ 462,95, perfazendo o montante de R\$ 156.059,30.

Para comprovação da obrigação, o credor apresentou os instrumentos contratuais das operações, proposta de adesão a produtos e serviços, termos de adesão à prorrogação das parcelas, demonstrativo de cálculo da tarifa, extratos das contas vinculadas e demonstrativo consolidado do endividamento.

Do demonstrativo consolidado verifica-se que apenas as operações nº 366110969 e nº 366111129, bem como a tarifa lançada na operação nº 33794, apresentavam saldo devedor na data do pedido de recuperação judicial. As demais operações constantes do relatório não registravam saldo devedor. Consta, ainda, que a operação nº 366110969 não possui garantia constituída ("Nihil") e que a operação nº 366111129 conta apenas com aval, inexistindo garantia real constituída apta a justificar a classificação do crédito na Classe II – Garantia Real.

Em observância ao princípio do contraditório, a Recuperanda foi intimada a se manifestar acerca da divergência. Em resposta, apresentou extratos das operações nº 366110969 e nº 366111129, dos quais constam saldo devedor de R\$ 18.555,01, acrescido de R\$ 50,76 de encargos, e de R\$ 133.940,24, acrescido de R\$ 773,70 de encargos, respectivamente. Embora os valores constantes dos extratos não coincidam integralmente com aqueles indicados pelo credor, a Recuperanda não apresentou memória de cálculo ou qualquer outro elemento técnico apto a demonstrar a composição dos saldos devedores ou justificar eventual divergência.

Da análise conjunta da documentação apresentada, verifica-se que os documentos acostados pelo credor demonstram a origem das obrigações, a evolução das operações e a composição do saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Os extratos apresentados pela devedora, por sua vez, corroboram a existência dos débitos decorrentes das operações indicadas, sem, contudo, infirmar os valores atualizados apresentados pelo credor, por não estarem acompanhados da respectiva memória de cálculo. Ademais, a documentação evidencia que as operações não são garantidas por direito real de garantia, inexistindo fundamento para a manutenção do crédito na Classe II – Garantia Real, uma vez que a existência de aval não altera a natureza quirografária da obrigação.

Diante desse contexto, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa, para majorar o crédito de R\$ 115.800,50 para R\$ 156.059,30 e reclassificá-lo da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito e reclassificação para a Classe III - Quirografária.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: ACÍLIO BREDÁ IND. E CO. DE CONFECÇÕES

CNPJ/CPF: 60.840.956/0001-23

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 10.000,00		R\$ -		Classe III	R\$ 8.126,36

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda em favor de Acílio Breda Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 10.000,00, classificado na Classe III – Quirografia.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a presente análise foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, a devedora apresentou as Notas Fiscais nº 000211186, no valor de R\$ 13.281,60, e nº 000212619, no valor de R\$ 14.068,60, ambas emitidas em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Além disso, foi juntada declaração de débitos discriminando as parcelas pendentes de cada um dos títulos.

Da análise desse demonstrativo, verifica-se que permanecem inadimplidas duas parcelas da Nota Fiscal nº 000211186, totalizando R\$ 5.312,64, bem como uma parcela da Nota Fiscal nº 000212619, no valor de R\$ 2.813,72, perfazendo saldo devedor de R\$ 8.126,36.

Prosseguindo na análise, esta Administração Judicial realizou consulta aos processos judiciais em que a Recuperanda figura no polo ativo ou passivo, oportunidade em que localizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5005905-30.2025.8.21.0141, ajuizada em 07/04/2025 por Edemar Walter Roth em face da devedora.

Em razão dessa constatação, procedeu-se à análise da documentação acostada ao Evento 1 – ANEXO7, oportunidade em que se verificou a existência de Termo de Cessão de Direitos firmado em 13/03/2025, por meio do qual Acílio Breda Indústria e Comércio Ltda. cedeu integralmente a Edemar Walter Roth os direitos creditórios decorrentes da relação comercial mantida com a Recuperanda.

O referido instrumento individualiza os créditos cedidos, identificando as respectivas duplicatas, datas de vencimento e valores, compreendendo duas parcelas vinculadas à Duplicata nº 000211186, cada uma no valor de R\$ 2.656,32, e uma parcela referente à Duplicata nº 000212619, no valor de R\$ 2.813,72, totalizando R\$ 8.126,36, montante que corresponde exatamente ao saldo devedor apurado pela Administração Judicial a partir da documentação apresentada pela Recuperanda.

Dessa forma, verifica-se que, antes mesmo do ajuizamento da recuperação judicial, o crédito originalmente titularizado por Acílio Breda Indústria e Comércio Ltda. foi regularmente transferido a Edemar Walter Roth, que passou a ocupar a posição de credor perante a Recuperanda, circunstância igualmente corroborada pelo ajuizamento da execução de título extrajudicial pelo cessionário.

Diante desse contexto, a Administração Judicial promove a retificação da titularidade do crédito, para que passe a constar em nome de Edemar Walter Roth, bem como a minoração do valor originalmente relacionado, de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.126,36, mantendo-se sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Retificação da titularidade e minoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
CNPJ/CPF: 92.702.067/0001-96

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 146.000,00		R\$ R905.427,54		Classe III	R\$ 1.010.892,62

Análise da Administração Judicial:

Analizada a documentação apresentada pelo credor, composta pelos instrumentos contratuais, extratos das operações e demonstrativos de cálculo, a Administração Judicial acolhe parcialmente a divergência.

Inicialmente, verifica-se que o crédito anteriormente relacionado na Classe II – Garantia Real, no montante de R\$ 1.003.266,04, não está amparado por garantia real propriamente dita, uma vez que os contratos apresentados contemplam garantias fidejussórias (aval e fiança) e cessão fiduciária de recebíveis, inexistindo garantia real apta a ensejar a classificação prevista no art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto à CCB nº 10685758, constatou-se a existência de cessão fiduciária de recebíveis correspondente a 31% do limite da conta única, no valor de R\$ 186.000,00, montante que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Considerando que o saldo devedor da operação perfazia R\$ 707.177,90 na data do pedido recuperacional, o saldo não coberto pela garantia fiduciária corresponde a R\$ 521.177,90, o qual deve ser classificado como crédito quirografário, em consonância com o Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

Assim, procede-se à exclusão integral do crédito da Classe II e à retificação do crédito do BANRISUL para o montante de R\$ 1.010.892,62 na Classe III – Quirografária, correspondente à soma das operações quirografárias comprovadas, incluído o saldo a descoberto da CCB nº 10685758.

Resolução:

Retificação do crédito para o montante de R\$ 1.010.892,62.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - SICREDI CAMINHO DAS ÁGUAS RS

CNPJ/CPF: 01.181.521/0001-55

Classe:	Crédito/Recuperanda:	Crédito/Divergência:	Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 21.000,00	Requer a exclusão do crédito	-	R\$ -

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 21.000,00, classificado na Classe III – Quirografia.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a credora apresentou divergência administrativa, requerendo a exclusão integral do crédito da relação de credores, sob o fundamento de que a obrigação possui natureza extraconcursal, por decorrer de ato cooperativo.

Em observância ao princípio do contraditório, a Recuperanda foi intimada a se manifestar acerca da divergência apresentada, porém permaneceu silente.

Da análise da documentação acostada pela credora, especialmente dos instrumentos contratuais que deram origem à obrigação, verifica-se que as operações foram celebradas entre a cooperativa e sua associada, no âmbito da relação cooperativista, caracterizando-se como atos cooperativos, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

Com efeito, o art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que os atos cooperativos praticados entre a sociedade cooperativa e seus cooperados, na forma da legislação específica, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, entendimento que vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial nº 2.110.361/SP, no qual se assentou a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes de atos cooperativos.

Diante desse contexto, considerando que a documentação apresentada demonstra que a relação jurídica subjacente decorre de ato cooperativo típico, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa, para excluir o crédito da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, eventuais controvérsias relativas ao saldo devedor, à incidência de encargos contratuais ou ao cumprimento das obrigações decorrentes dos instrumentos celebrados deverão ser dirimidas pelas partes nas vias processuais competentes, porquanto o crédito não se submete aos efeitos do processo recuperacional.

Resolução:

Exclusão do crédito na forma do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: EIXO CONFECÇÕES EIRELI
CNPJ/CPF: 03.825.633/0001-27

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 9.764,69		R\$ -		Classe III	R\$ 9.764,69

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 9.764,69, classificado na Classe III – Quirografária, em nome de Eixo Confecções Eireli.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, a devedora apresentou a Nota Fiscal nº 016235, no valor de R\$ 9.764,69, emitida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, em nome da empresa NTK Confecções Ltda.

Além da nota fiscal, a Recuperanda apresentou declaração de débito discriminando as parcelas pendentes do referido título. Da análise do referido demonstrativo, verifica-se que permanecem inadimplidas quatro parcelas da Nota Fiscal nº 016235, totalizando R\$ 9.764,69 em favor da empresa NTK Confecções Ltda., CNPJ 33.174.537/0001-27.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada comprova a origem da obrigação, identifica as parcelas inadimplidas e demonstra que o saldo devedor existente na data do ajuizamento da recuperação judicial corresponde a R\$ 9.764,69, esta Administração Judicial entende que o crédito inicialmente arrolado deve ser mantido, no entanto deverá ser retificada sua titularidade, passando a constar a empresa NTK CONFECÇÕES LTDA. - CNPJ 33.174.537/0001-27, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Retificação da titularidade do crédito e manutenção da classe e valor.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: FLUXO CONFECÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 06.993.077/0003-58

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 29.774,40		R\$ 32.598,04		Classe III	R\$ 32.598,04

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 29.774,40, classificado na Classe III – Quirografia.

No prazo legal, o credor apresentou divergência administrativa, requerendo a retificação do valor do crédito para R\$ 32.598,04, correspondente ao montante atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Para comprovar sua pretensão, acostou cópia da ação de execução de título extrajudicial nº 5011936-66.2025.8.21.0141, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS, da qual se verifica que o crédito decorre do inadimplemento das Notas Fiscais nº 271142, 271715 e 272649, bem como planilha de atualização do débito, elaborada até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Em observância ao princípio do contraditório, a Recuperanda foi intimada a se manifestar e reconheceu a existência do crédito no valor nominal de R\$ 29.774,40, confirmando que a dívida decorre das mesmas notas fiscais indicadas pelo credor. Assim, não há controvérsia quanto à origem, existência ou classificação do crédito, restringindo-se a divergência à sua atualização monetária.

Nesse sentido, verifica-se que a planilha apresentada pelo credor promove unicamente a atualização do valor nominal até a data do pedido de recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, sem qualquer alteração da natureza ou da composição da obrigação.

Diante desse contexto, considerando que a Recuperanda reconheceu integralmente o crédito e que os critérios de atualização apresentados pelo credor não foram impugnados, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa, para majorar o crédito de R\$ 29.774,40 para R\$ 32.598,04, mantendo-o classificado na Classe III – Quirografia.

Resolução:

Majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: GUDARAPACK EMBALAGENS LTDA.

CNPJ/CPF: 46.842.025/0001-33

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.800,00		R\$ -		Classe III	R\$ 3.434,40

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 3.800,00, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, a devedora apresentou a Nota Fiscal nº 000.002.258, emitida em 08/07/2025, no valor total de R\$ 4.164,40, da qual se verifica que o pagamento foi ajustado em três parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 730,00 e as duas subsequentes no valor de R\$ 1.717,20 cada.

Conforme informado pela própria Recuperanda, a primeira parcela foi regularmente quitada, restando em aberto apenas as duas últimas parcelas, que totalizam R\$ 3.434,40.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada demonstra que o saldo efetivamente pendente na data do pedido de recuperação judicial corresponde a R\$ 3.434,40, esta Administração Judicial entende que o valor inicialmente arrolado merece retificação, promovendo-se a minoração do crédito de R\$ 3.800,00 para R\$ 3.434,40, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Minoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO

ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: HOLLO COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.

CNPJ/CPF: 04.612.170/0001-88

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 6.000,00		R\$ 6.588,52		Classe III	R\$ 6.588,52

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 6.000,00, classificado na Classe III – Quirografária.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor apresentou divergência administrativa, requerendo a retificação do crédito para R\$ 6.588,52, correspondente ao valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Para instruir sua pretensão, informou que o crédito decorre de contrato estimatório (consignação mercantil), por meio do qual entregou mercadorias à Recuperanda para comercialização, obrigando-se esta ao pagamento do valor correspondente aos produtos efetivamente vendidos. Esclareceu que, encerrado o período de consignação em 17/04/2025, foi apurado saldo devedor no montante de R\$ 5.718,38, posteriormente inadimplido e levado a protesto.

Como comprovação da origem da obrigação, o credor apresentou as Notas Fiscais nº 16270, no valor de R\$ 2.448,48; nº 16271, no valor de R\$ 527,08; nº 16272, no valor de R\$ 1.058,24; nº 15950, no valor de R\$ 830,83; e nº 15975, no valor de R\$ 853,75, além de demonstrativo de atualização do débito até a data do pedido de recuperação judicial, do qual resulta o montante de R\$ 6.588,52.

Em observância ao princípio do contraditório, a Recuperanda foi intimada a se manifestar acerca da divergência, porém permaneceu silente.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que os documentos acostados comprovam a origem, a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, não havendo elementos capazes de infirmar os valores indicados pelo credor. Ademais, a atualização apresentada observa o limite temporal estabelecido pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse contexto, esta Administração Judicial acolhe a divergência administrativa, promovendo a majoração do crédito de R\$ 6.000,00 para R\$ 6.588,52, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: KING & JOE CONFECÇÕES EIRELI – ARK BRANDS
CNPJ/CPF: 05.371.047/0001-85

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 24.691,28		R\$ -		Classe III	R\$ 19.393,63

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 24.691,28, classificado na Classe III – Quirografia.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 000152949, no valor de R\$ 5.283,15; nº 000198446, no valor de R\$ 21.373,64; nº 000199024, no valor de R\$ 6.099,39; nº 000199678, no valor de R\$ 5.999,40; e nº 000202176, no valor de R\$ 4.198,20.

Além das notas fiscais, a Recuperanda apresentou demonstrativo discriminando os pagamentos realizados e os respectivos títulos pendentes. Da análise da documentação, verifica-se que permaneceram em aberto apenas a 3ª parcela da Nota Fiscal nº 000198446, no valor de R\$ 7.127,64; as 2ª e 3ª parcelas da Nota Fiscal nº 000199024, totalizando R\$ 4.067,39; as 2ª e 3ª parcelas da Nota Fiscal nº 000199678, totalizando R\$ 4.000,40; e as 3 (três) parcelas da Nota Fiscal nº 000202176, que somam R\$ 4.198,20, perfazendo saldo devedor de R\$ 19.393,63.

Assim, considerando que não houve apresentação de divergência administrativa pelo credor e que a documentação apresentada pela Recuperanda demonstra a origem da obrigação, os pagamentos parciais realizados e o saldo efetivamente remanescente na data do pedido de recuperação judicial, a Administração Judicial conclui que o crédito inicialmente relacionado deve ser minorado de R\$ 24.691,28 para R\$ 19.393,63, mantida sua classificação na Classe III – Quirografia.

Resolução:

Minoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: LIDIA BAZI CONFECÇÕES LTDA (ENOSH)
CNPJ/CPF: 21.264.935/0001-55

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 5.764,00		R\$ -		Classe III	R\$ 5.764,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 5.764,00, classificado na Classe III – Quirografia.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Instada a apresentar a documentação comprobatória da obrigação, a Recuperanda não juntou as notas fiscais ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrar a origem, a composição e o valor do crédito, limitando-se a informar que a obrigação teria sido integralmente quitada. Como único elemento comprobatório, apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 5.166,00, realizado em 12/01/2026.

Entretanto, a ausência dos documentos que deram origem à obrigação impede a verificação do montante total do débito e de sua composição, inviabilizando a aferição do saldo efetivamente existente à época do pagamento. Desse modo, não é possível concluir se o valor pago corresponde à quitação integral ou parcial do crédito inicialmente relacionado, tampouco se o pagamento se refere, efetivamente, à obrigação objeto da presente análise ou a outra relação jurídica mantida entre as partes. Assim, o comprovante de pagamento, isoladamente considerado, não constitui elemento suficiente para demonstrar a extinção do crédito.

Diante desse contexto, inexistindo documentação hábil que comprove, de forma inequívoca, a alegada quitação da obrigação, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 5.764,00, classificado na Classe III – Quirografia, tal como originalmente relacionado pela Recuperanda.

Eventual pretensão de exclusão ou retificação do crédito poderá ser submetida ao Juízo por meio de incidente de impugnação de crédito, oportunidade em que as partes poderão produzir prova documental apta a demonstrar, de forma inequívoca, a composição da obrigação e a efetiva quitação do débito.

Resolução:

Manutenção do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: LS LOCAL SURF COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA.
CNPJ/CPF: 10.968.343/0001-06

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 32.448,00		R\$ -		Classe III	R\$ 53.352,20

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 32.448,00, classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 000097362, no valor de R\$ 13.362,60; nº 000097364, no valor de R\$ 4.778,40; nº 000097483, no valor de R\$ 2.868,00; nº 000097484, no valor de R\$ 8.702,40; nº 000098454, no valor de R\$ 17.020,80; e nº 000098455, no valor de R\$ 6.620,00, todas emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Além das notas fiscais, a Recuperanda apresentou declaração de débitos na qual individualiza as parcelas pendentes de cada um dos títulos mencionados, indicando os respectivos vencimentos e valores. Da análise do demonstrativo, verifica-se que permanecem inadimplidas todas as parcelas correspondentes às referidas notas fiscais, perfazendo saldo devedor de R\$ 53.352,20.

Dessa forma, considerando que a documentação apresentada comprova a origem da obrigação, discrimina os títulos inadimplidos e evidencia que o saldo devedor efetivamente existente na data do ajuizamento da recuperação judicial corresponde a R\$ 53.352,20, esta Administração Judicial entende que o crédito inicialmente relacionado deve ser majorado de R\$ 32.448,00 para R\$ 53.352,20, mantida sua classificação na Classe III – Quirografária.

Resolução:

Majoração do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA.

CNPJ/CPF: 02.732.234/0001-59

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 65.000,00		R\$ -		Classe III	R\$ 65.000,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 65.000,00, classificado na Classe III – Quirografia.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o credor apresentou manifestação expressa de concordância com o valor e a classificação do crédito relacionados pela Recuperanda.

Para comprovação da origem da obrigação, a Recuperanda apresentou as Notas Fiscais nº 000015814, no valor de R\$ 3.935,52; nº 000013064, no valor de R\$ 3.541,92; nº 000007081, no valor de R\$ 3.443,52; nº 000005098, no valor de R\$ 11.416,59; nº 000004086, no valor de R\$ 27.239,16; nº 000002953, no valor de R\$ 4.205,52; e nº 000001550, no valor de R\$ 81.080,04, todas emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Assim, considerando que a documentação apresentada comprova a origem da relação jurídica e que o próprio credor manifestou concordância com o valor inicialmente relacionado, inexistindo qualquer elemento que justifique sua retificação, esta Administração Judicial mantém o crédito no valor de R\$ 65.000,00, classificado na Classe III – Quirografia.

Resolução:

Manutenção do crédito.

ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO
ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL de FASHION CHRISTY COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.

Processo 5090114-27.2026.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS



Nome: SANTANDER

CNPJ/CPF: 90.400.888/0001-42

Classe:	Crédito/Recuperanda:		Crédito/Divergência:		Classe:	Crédito/Administração Judicial:
Classe III	R\$ 3.000,00		R\$ -		Classe III	R\$ 3.000,00

Análise da Administração Judicial:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 3.000,00, classificado na Classe III – Quirografia.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela Recuperanda.

Para comprovação da obrigação, a Recuperanda apresentou apenas um documento contratual emitido em data significativamente anterior ao pedido de recuperação judicial, sem qualquer demonstrativo da evolução da dívida, memória de cálculo ou documento atualizado que permitisse aferir o saldo devedor existente na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Diante da ausência de documentação hábil a demonstrar a composição e a atualização do crédito, bem como da inexistência de divergência administrativa apresentada pelo credor, esta Administração Judicial não dispõe de elementos suficientes para promover qualquer retificação do valor originalmente relacionado.

Assim, mantém-se o crédito no montante de R\$ 3.000,00, classificado na Classe III – Quirografia, sem prejuízo de eventual revisão em sede de impugnação de crédito, caso sobrevenham documentos aptos a demonstrar a efetiva composição da obrigação.

Resolução:

Manutenção do crédito.